

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001604-87.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração

Processo 1001604-87.2018.8.26.0053/50000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.875)

Embargante: Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda.

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO
DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE TUST E TUSD NA
BASE DE CÁLCULO DE ICMS. CRITÉRIO ADOTADO PELO STJ
EM EFEITOS MODULATÓRIOS. COGITADA OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DA MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS RECURSAIS.ESCLARECIMENTOS.**

Rejeição dos embargos, com observação.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda. contra o acórdão que negou provimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente demanda ajuizada com o fim de ver reconhecida a ilegalidade da inclusão da Tarifa de uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (Tusd) na base de cálculo

do Icms e obter a repetição de valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Sustenta vício de omissão no que diz respeito à inconstitucionalidade dos critérios adotados pelo STJ para modulação dos efeitos da decisão proferida em recurso repetitivo. Pleiteia, nesse quadro, colmatação do julgado acerca do disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 150, inciso II e 170, inciso IV, todos da Constituição federal, para fins de prequestionamento. Aduz, ainda, contradição no *decisum* em relação à majoração recursal.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Inconformado com a solução contrária a suas razões pretéritas, utiliza-se o embargante de via aclaratória, metamorfoseando suas teses —rechaçadas pelo acórdão— em supostas máculas propiciadoras de embargos declarativos.

2. No caso dos autos, a Turma julgadora aplicou o posicionamento adotado pelo STJ, em observância à regra do inciso III do art. 927 do Código de processo civil, não cabendo aqui a discussão acerca dos critérios adotados por uma instância posterior na modulação dos efeitos de seu julgado.

3. Acrescente-se que o dever do órgão julgador cinge-se a alicerçar o decidido, indicando as razões do decidido, não se exigindo juízos acerca de cada tese defendida pelas

partes, prescindindo a análise do recurso de menção a cada uma das alegações apresentadas nas razões recursórias.

4. Calha ainda dizer que o caráter infringente do recurso integrativo *«só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento »*; ao revés, *«se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados »* (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 –STJ).

5. Não custa, todavia, para evitar outros recursos, acaso marginados da economia processual, acrescentar que não se avista, na espécie, afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 150, inciso II e 170, inciso IV, todos da Constituição federal.

6. No que diz respeito à apuração da verba honorária em liquidação de sentença para, então, calcular-se a majoração recursal, cumpre apenas esclarecer que o percentual de majoração deverá ser aplicado apenas após a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios, a contar da data de sua fixação, e dos juros de mora, incidentes estes a partir do trânsito em julgado da decisão.

ISSO POSTO, pelo meu voto, rejeitam-se, com complementação, os embargos declaratórios opostos pelo Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda. (autos de origem 1001604-87.2018 da digna 16ª Vara da Fazenda Pública do

Foro Central da Comarca de São Paulo).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator